

Acordo-Quadro Europeu para a Proteção da Saúde e da Segurança no Local de Trabalho no Setor dos Cabeleireiros

Preâmbulo

- (1) A saúde e a segurança no local de trabalho é uma questão que deveria ser importante para todas as pessoas ligadas ao setor dos cabeleireiros.
- (2) Desejosos de contribuir para a proteção da saúde e da segurança no local de trabalho no setor dos cabeleireiros, os parceiros sociais Coiffure EU e UNI Europa Hair & Beauty decidiram celebrar o presente acordo.
- (3) Em conformidade com o artigo 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as Partes signatárias do presente acordo, apelam conjuntamente à Comissão Europeia para que transmita o presente acordo-quadro ao Conselho, com vista à adoção de uma decisão que torne o acordo vinculativo nos Estados-Membros da União Europeia, a fim de melhorar as condições de trabalho e, dessa forma, proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores.
- (4) No entanto, as Partes consideram que todos os trabalhadores por conta própria neste setor enfrentam os mesmos riscos de segurança e de saúde que os trabalhadores por conta de outrem: o objetivo de proteger a saúde e a segurança no local de trabalho e a aplicação das medidas de prevenção previstas no presente acordo não devem depender do estatuto laboral, mas beneficiar todas as pessoas que trabalham no setor dos cabeleireiros. Por conseguinte, as Partes convidam os Estados-Membros a complementar a aplicação da decisão do Conselho, dando cumprimento ao presente acordo através de medidas adequadas que abranjam todo o setor dos cabeleireiros e, em particular, que garantam o mesmo nível de proteção a todos os trabalhadores por conta própria deste setor, como previsto no presente acordo.
- (5) As Partes criarão um grupo de trabalho para este setor, a nível europeu. O grupo será composto por cinco representantes de cada uma das Partes e reunir-se-á uma vez por ano. O grupo apresentará anualmente um relatório ao Comité do Diálogo Social Europeu dando conta dos progressos alcançados na aplicação do acordo. O grupo avaliará periodicamente os riscos existentes face às novas tecnologias e tendo em conta a evolução científica e as conclusões das entidades relevantes.
- (6) As Partes comprometem-se a publicar o presente acordo nos Estados-Membros.

Considerações gerais

- (1) Considerando que mais de um milhão de trabalhadores em 400 000 salões de cabeleireiro recebe 350 milhões de clientes potenciais.

- (2) Considerando que os cabeleireiros constituem um importante setor económico de trabalho intensivo na prestação de serviços às pessoas.
- (3) Considerando que o desenvolvimento da atividade dos cabeleireiros exige o respeito dos mais elevados padrões de qualidade, tanto em relação aos clientes como aos trabalhadores, e impõe uma responsabilidade social e ecológica.
- (4) Considerando que a qualidade das relações sociais se baseia na confiança mútua, no espírito de cooperação e num diálogo social permanente entre empregadores e trabalhadores, e que essa qualidade constitui um fator produtivo.
- (5) Considerando que os riscos profissionais são praticamente idênticos, qualquer que seja o Estado-Membro em que a atividade é realizada.
- (6) Considerando que as Partes no presente acordo deliberam com base na convicção de que o acordo contribuirá para a proteção do emprego e ajudará a preservar o futuro económico dos cabeleireiros e das empresas num contexto de desenvolvimento sustentável e crescimento qualitativo.
- (7) Considerando que as Partes envidarão todos os esforços para garantir a aplicação do presente acordo em todos os cabeleireiros.
- (8) Considerando que o objetivo de melhoria da saúde e da segurança dos trabalhadores exige que se garanta condições de trabalho seguras e saudáveis nos cabeleireiros.
- (9) Considerando que é, por conseguinte, necessário que os trabalhadores por conta própria e os empregadores, quando exerçam eles próprios as tarefas de cabeleireiro em locais que constituam também o local de trabalho de outros trabalhadores, respeitem as disposições do presente acordo como a seguir especificadas.
- (10) Considerando o artigo 155.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- (11) Tendo em conta a Diretiva 89/391/CEE do Conselho, de 12 de junho de 1989, relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho¹,
- (12) Tendo em conta as diretivas especiais na aceção do artigo 16.º, n.º 1, da Diretiva 89/391/CEE, em especial as Diretivas 89/654/CEE², 89/656/CEE³, 92/85/CEE⁴, 98/24/CE⁵, 2004/37/CE⁶ e 2009/104/CE⁷,

¹ JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

² JO L 393 de 30.12.1989, p. 1.

³ JO L 393 de 30.12.1989, p. 18.

⁴ JO L 348 de 28.11.1992, p. 1.

⁵ JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

⁶ JO L 158 de 30.4.2004, p. 50.

⁷ JO L 260 de 3.10.2009, p. 5.

Secção 1

Disposições gerais

Ponto 1 – Objetivos

O presente acordo dos parceiros sociais do setor dos cabeleireiros visa garantir:

- (1) Uma abordagem integrada da prevenção dos riscos e da proteção da saúde e da segurança no local de trabalho, em especial nas seguintes áreas:
 - utilização de materiais, produtos e instrumentos; proteção da pele e do trato respiratório;
 - prevenção de afeções musculoesqueléticas;
 - condições de trabalho e organização do trabalho;
 - proteção da maternidade;
 - saúde mental e bem-estar.
- (2) Condições de trabalho saudáveis no local de trabalho, enquanto pressuposto para a prestação de um serviço eficiente.
- (3) A adoção de disposições para prevenir, eliminar ou reduzir os riscos para a saúde relacionados com o trabalho neste setor.
- (4) A manutenção de trabalhadores qualificados no setor.
- (5) Um elevado nível de proteção da saúde e da segurança de todos os trabalhadores na União Europeia.
- (6) O reforço do papel e da importância do diálogo social setorial, aos níveis nacional e europeu.

Ponto 2 – Âmbito de aplicação

- (1) O presente acordo aborda os aspetos de saúde e de segurança das condições de trabalho no setor dos cabeleireiros.
- (2) A fim de preservar a segurança e a saúde nos salões de cabeleireiro em que trabalhadores por conta própria e empregadores exerçam eles próprios as tarefas de cabeleireiro em locais que constituam também o local de trabalho de outros trabalhadores, esses trabalhadores por conta própria e empregadores deverão respeitar, *mutatis mutandis*, as seguintes disposições do presente acordo aplicáveis aos trabalhadores:
 - Secção 1, pontos 5 (3), 6(3) e 7(5)
 - Secção 2, pontos 1, 2(1) e 2(2)
- (3) A fim de preservar a segurança e a saúde nos salões de cabeleireiro em que trabalhadores por conta própria exerçam eles próprios as tarefas de cabeleireiro em

locais que constituam também o local de trabalho de outros trabalhadores, esses trabalhadores por conta própria deverão respeitar, *mutatis mutandis*, as seguintes disposições do presente acordo aplicáveis aos trabalhadores:

- Secção 1, pontos 5(4) a 5(6), 6(5) a 6(9), 7(1) e 7(7)
- Secção 2, pontos 2(4) a 2(6)

Ponto 3 – Definições

- (1) «Empregadores» são as pessoas que têm uma relação de trabalho com trabalhadores e que são responsáveis por uma empresa.
- (2) «Trabalhadores» são as pessoas contratadas pelos empregadores no setor dos cabeleireiros, incluindo estagiários e aprendizes.
- (3) «Trabalhadores por conta própria» são todas as pessoas, exceto os empregadores e os trabalhadores, cuja atividade profissional corresponda à atividade de cabeleireiro.
- (4) «Partes signatárias» do presente acordo são as federações europeias que representam os empregadores e os trabalhadores.
- (5) «Práticas nacionais» consistem em orientações ou normas estabelecidas pelas autoridades competentes ou pelo setor dos cabeleireiros, excluindo os atos legislativos ou regulamentares.

Ponto 4 – Princípios

- (1) As Partes cooperarão com o intuito de reduzir os riscos para a saúde e de segurança no setor dos cabeleireiros, aos níveis local, nacional e europeu, nomeadamente através da divulgação do presente acordo.
- (2) As Partes reconhecem a necessidade de aplicar uma estratégia de prevenção comum, em todos os Estados-Membros, com carácter prioritário e baseada nos resultados científicos mais recentes.
- (3) As Partes tomam nota de que os princípios gerais de avaliação dos riscos e prevenção estão estabelecidos na Diretiva-Quadro 89/391/CEE e outras diretivas especiais conexas. Tomam nota das disposições enunciadas na Diretiva «Cosméticos» 76/768/CEE, com a última redação que lhe foi dada, incluindo as obrigações impostas aos fabricantes, aos importadores ou aos distribuidores por força desta diretiva⁸.

⁸ JO L 262 de 27.9.1976, p. 169. A Diretiva «Cosméticos» 76/768/CEE deverá ser substituída pelo Regulamento (CE) n.º 1223/2009, que é aplicável a partir de 11 de julho de 2013 (JO L 342 de 22.12.2009, p. 59).

Ponto 5 – Utilização de materiais, produtos e instrumentos; proteção da pele e do trato respiratório

- (1) Em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 9.º da Diretiva-Quadro 89/391/CEE, o empregador deve avaliar os riscos e adotar medidas com base nas conclusões dessa avaliação, com vista a eliminar ou reduzir ao mínimo os riscos. Aplicam-se os princípios gerais de prevenção previstos no artigo 6.º da Diretiva 89/391/CEE.

Quando procede à avaliação dos riscos e adota as medidas correspondentes de prevenção e de proteção, a entidade patronal deve ter em conta os eventuais riscos específicos que resultam da presença, no mesmo local de trabalho, de cabeleireiros que exercem a sua atividade com diferentes regimes contratuais. Tais riscos incluem os riscos decorrentes da utilização partilhada dos mesmos materiais, produtos e instrumentos, de acordo com a organização do trabalho em cada salão de cabeleireiro. Os trabalhadores por conta própria que exerçam eles próprios tarefas de cabeleireiro em locais que constituam também o local de trabalho de um trabalhador por conta de outrem devem respeitar as medidas de prevenção e de proteção aplicáveis a estes riscos.

- (2) As Partes acordam em aplicar as medidas específicas de proteção estabelecidas na secção 2 do presente acordo.
- (3) A fim de evitar um contacto repetido, por longos períodos, com água e substâncias irritantes para a pele, que possam causar irritações e reações alérgicas, o empregador deve adotar medidas de proteção individual e garantir um equilíbrio entre o exercício de atividades em contacto com a água e de outras atividades. Os trabalhadores devem respeitar estas instruções de segurança, em conformidade com as obrigações dos trabalhadores estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva-Quadro 89/391/CEE.
- (4) O empregador deve utilizar apenas materiais, produtos e instrumentos autorizados no mercado europeu e que não sejam considerados nocivos para uso profissional de acordo com a tecnologia mais recente.
- (5) Além disso, o empregador deve procurar utilizar os materiais, produtos e instrumentos que sejam mais seguros para a saúde e a segurança dos trabalhadores. Se não for possível utilizar alternativas menos perigosas, o empregador deve utilizar os materiais, produtos e instrumentos de forma a limitar a exposição dos trabalhadores (aplicadores de câmara dupla, pastas, granulados, etc.).
- (6) Em especial, o princípio da substituição, como definido no ponto 5, deve ser aplicado para os seguintes materiais, produtos e instrumentos:
 - produtos para ondulação permanente contendo éteres do ácido tioglicólico (produtos ácidos para ondulação permanente)
 - cosméticos capilares (p. ex., produtos de oxidação e coloração) que libertem partículas para o ar;
 - luvas com pó de látex de borracha natural;

- instrumentos (p. ex., máquinas de corte e tesouras) que possam transferir níquel para a pele quando em contacto com esses instrumentos por longo período de tempo.

Ponto 6 – Prevenção de afeções musculoesqueléticas

- (1) As Partes reconhecem que as doenças musculoesqueléticas (DME) afetam principalmente os músculos, tendões e nervos do pulso, dos dedos, dos cotovelos, dos ombros e das costas. Provocam dor e reduzem a flexibilidade, o que pode causar graves limitações na vida profissional e privada.
- (2) As Partes reconhecem que as (DME) são causadas por diversos fatores, nomeadamente movimentos repetitivos da mão, sobrecarga mental, períodos inadequados de repouso, instrumentos inadequados ou utilização incorreta do equipamento, tensão psicológica no local de trabalho, etc.
- (3) Sempre que possível, o empregador deve organizar uma rotação de tarefas que evite a realização de movimentos repetitivos ou de trabalho árduo durante um período prolongado e dar instruções adequadas aos trabalhadores neste sentido. Os trabalhadores devem respeitar essas instruções de segurança, em conformidade com as obrigações dos trabalhadores estabelecidas no artigo 13.º da Diretiva-Quadro 89/391/CEE.
- (4) O empregador deve respeitar as disposições relativas ao horário de trabalho, como estabelecido pela legislação da UE e legislação nacional, as convenções coletivas ou contratos individuais de trabalho, a fim de prevenir os riscos para a saúde e a segurança.
- (5) Ao adquirir novos equipamentos e instrumentos, o empregador deve ter em conta as boas práticas mais recentes em matéria de ergonomia.
- (6) A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, ou sempre que decida renovar as instalações ou o equipamento, o empregador deve, respeitando as boas práticas mais recentes em matéria de ergonomia, adquirir cadeiras e bancos rotativos ajustáveis em altura (para apoio, na posição em pé), que garantam uma altura de trabalho adequada dos braços, ombros e costas.
- (7) A partir da data de entrada em vigor do presente acordo, ou sempre que decida renovar as instalações ou o equipamento, o empregador deve basear a sua escolha em boas práticas de organização do trabalho e ergonómicas, adequadas à conceção, função e disposição das instalações, de forma a garantir uma posição tão ergonómica quanto possível dos trabalhadores e, simultaneamente, o conforto dos clientes.
- (8) Os secadores de cabelo de mão e as tesouras, em especial, têm de cumprir os requisitos ergonómicos. Os secadores de cabelo de mão devem igualmente ser leves, silenciosos e ter uma vibração tão baixa quanto possível, sem que tal afete a sua eficiência técnica.

- (9) O empregador deve organizar o salão de cabeleireiro de forma que os instrumentos e os produtos a utilizar (exceto os produtos preparados em locais próprios para a mistura) estejam ao alcance do lugar de trabalho de cada trabalhador. É dada preferência a mesas de apoio com rodas, que deverão normalmente estar equipadas com acessórios de proteção, nomeadamente luvas, para manter a pele saudável.
- (10) As Partes recomendam que os trabalhadores consultem um médico da sua escolha ou um médico de trabalho, logo que sintam os primeiros sintomas de DME, incluindo dores recorrentes, dormência ou formigamento. Tal não dispensa os empregadores do cumprimento das suas obrigações em matéria de prevenção tal como previstas na legislação do respetivo país.

Ponto 7 – Condições de trabalho e organização do trabalho

O empregador deve respeitar as disposições das Diretivas 89/654/CEE e 98/24/CE. Além disso:

- (1) O empregador deve garantir espaço suficiente aos trabalhadores, nos seus lugares de trabalho, para desempenharem as suas tarefas, sem obstruírem o trabalho dos colegas, mesmo em caso de elevado número de clientes.
- (2) O empregador deve garantir que as instalações elétricas, do gás e da água cumprem as normas internacionais, europeias e nacionais, e que os locais de trabalho estão iluminados de forma uniforme e sem reflexos. A intensidade da luz nos lugares de trabalho deve respeitar as normas nacionais, mas as Partes recomendam um mínimo de 400 lux.
- (3) Em caso de renovação de instalações ou equipamento, o empregador deve equipar o salão de cabeleireiro com pavimento antiderrapante, a fim de que as pessoas se possam deslocar em segurança.
- (4) O empregador deve garantir uma ventilação adequada das instalações. Um fluxo de ar fresco de 100 m³/hora por trabalhador no local de trabalho é, normalmente, suficiente. A ventilação pode ser assegurada através da utilização de ventoinhas, ventilação natural cruzada ou ventilação técnica.
- (5) Qualquer mistura ou transferência de substâncias químicas suscetível de libertar gases, vapores ou partículas perigosos deve ter lugar em locais específicos, dotados de um sistema de ventilação complementar, a prever e a manter pelo empregador. Esses locais só são dispensáveis quando as misturas e transferências em causa não libertem gases, vapores ou partículas perigosos (p. ex., no caso de sistemas herméticos).
- (6) O empregador deve garantir locais destinados à higiene das mãos e aos cuidados pessoais dos trabalhadores e disponibilizar equipamentos e produtos adequados para o efeito.

- (7) O empregador deve assegurar que os cosméticos são armazenados em condições adequadas (arrefecimento até à temperatura ambiente), que as garrafas são guardadas devidamente seladas na embalagem original e que os produtos com perigo de incêndio são mantidos afastados de materiais inflamáveis e fora do alcance das crianças. As embalagens vazias ou parcialmente utilizadas devem ser eliminadas de forma segura e respeitadora do ambiente.
- (8) Os empregadores e os trabalhadores devem respeitar a legislação da União Europeia e a legislação nacional e, se for caso disso, as convenções coletivas em matéria de horário de trabalho, pausas e férias.

Ponto 8 – Proteção da maternidade

- (1) A contratação de mulheres grávidas deve respeitar a legislação da União Europeia e, em especial, a Diretiva 92/85/CEE, bem como a legislação nacional e as convenções coletivas nesta matéria. O empregador deve ter em conta as necessidades especiais das mulheres grávidas e lactantes ao preparar e organizar o trabalho.
- (2) No âmbito da legislação nacional específica em vigor, o empregador e o trabalhador devem avaliar se as condições de trabalho são inadequadas a uma mulher grávida. Em caso de dúvida sobre uma possível restrição à realização de determinada tarefa, deve ser consultado um médico.
- (3) O médico decide quais as tarefas que podem ser prejudiciais. O empregador deve respeitar a decisão do médico. Em caso de dúvida razoável, o empregador pode solicitar que a mulher grávida consulte outro médico.
- (4) Se o médico proibir à mulher grávida a realização de determinadas tarefas, o empregador deve tomar as medidas necessárias no que diz respeito à organização do trabalho e confiar essas tarefas a outros trabalhadores.

Ponto 9 – Saúde mental e bem-estar

- (1) As Partes reconhecem que um diálogo social eficaz no local de trabalho constitui um contributo importante para a criação de condições de trabalho favoráveis a um elevado nível de saúde mental e bem-estar. Reconhecem, igualmente, que um diálogo ativo sobre o funcionamento do salão de cabeleireiro reforça a confiança mútua, a criatividade e o desempenho da empresa e dos seus trabalhadores.
- (2) Para preservar a saúde mental e o bem-estar, o empregador deve garantir uma preparação cuidadosa do trabalho, planear adequadamente os horários e a organização do trabalho, de forma a otimizar a gestão dos recursos e prevenir problemas emocionais.
- (3) As Partes confirmam o seu compromisso em aplicar plenamente o Acordo-Quadro dos Parceiros Sociais Europeus sobre o Stress relacionado com a Atividade Profissional, de 8 de outubro de 2004, em conformidade com as práticas e os procedimentos

específicos em matéria laboral e de gestão dos Estados-Membros e as disposições nacionais aplicáveis.

- (4) A fim de prevenir, eliminar ou reduzir os problemas ligados à saúde mental e ao bem-estar, os empregadores devem tomar medidas, o mais rapidamente possível, em especial as recomendadas no artigo 6.º do Acordo-Quadro dos Parceiros Sociais Europeus sobre o Stress relacionado com a Atividade Profissional. Trata-se essencialmente de medidas de gestão e comunicação, como a definição clara dos objetivos da empresa e a função de cada trabalhador, um apoio adequado a cada indivíduo e equipa, bem como uma atribuição clara das responsabilidades e dos poderes de decisão.

Secção 2

Medidas específicas de proteção no trabalho

Em complemento da Diretiva-Quadro 89/391/CEE, em especial a obrigação de tomar medidas de proteção coletiva (artigo 6.º, n.º 2, alínea h)), e das diretivas especiais 89/654/CEE, 2009/104/CE, 89/656/CEE e 98/24/CE, são acordadas as seguintes medidas específicas de proteção:

Ponto 1 – Medidas de proteção individual

- (1) Os trabalhadores devem usar vestuário ou uniforme específico adequado para o exercício das suas atividades e, em especial, calçado com sola antiderrapante.
- (2) Os trabalhadores não devem usar joalheria nas mãos ou braços no trabalho, uma vez que a humidade e os produtos químicos favorecem a formação de dermatoses nas partes da pele que estão em contacto com essa joalheria.
- (3) Os trabalhadores não devem deixar secar na pele soluções ou preparados aquosos que contenham substâncias irritantes, mas lavar esses produtos antes de secarem.
- (4) Para prevenir o contacto involuntário com produtos químicos, os trabalhadores não devem secar as mãos nas toalhas utilizadas pelos clientes.
- (5) Os trabalhadores devem usar luvas de proteção adequadas, fornecidas pelo empregador, quando:
 - apliquem tintas, corantes e agentes oxidantes, e sempre que verificarem os resultados, emulsionarem e lavarem esses produtos;
 - apliquem produtos para ondulação permanente, e sempre que experimentem ou fixem a ondulação;
 - preparem, misturem ou transfiram substâncias químicas;
 - procedam à lavagem do cabelo;
 - lavem ou desinfetem os equipamentos, instrumentos ou instalações.

Em especial, devem ser utilizadas luvas individuais descartáveis, para as operações que envolvam a utilização de substâncias químicas, como a lavagem dos produtos de coloração.

- (6) Para assegurar um elevado nível de proteção da pele e de higiene das mãos, os trabalhadores devem aplicar nas mãos um creme de proteção adequado, antes de iniciarem as tarefas, antes das pausas e no final do dia de trabalho. Além disso, quando necessário, os trabalhadores devem limpar as mãos com produtos de lavagem de pH neutro, secá-las devidamente e aplicar um creme apropriado.

Ponto 2 – Medidas de proteção coletiva

- (1) Por razões de higiene, os trabalhadores não devem comer ou fumar no local de trabalho.

- (2) Os trabalhadores devem utilizar utensílios e recipientes apropriados para preparar as misturas, doseá-las e diluir os concentrados.
- (3) O empregador deve equipar os locais de lavagem das mãos e de cuidados pessoais dos trabalhadores com produtos apropriados para limpeza, proteção e tratamento da pele, bem como com toalhas.
- (4) O empregador deve disponibilizar luvas de proteção suficientemente resistentes aos produtos químicos utilizados nos cabeleireiros e suficientemente fortes para não ficarem danificadas durante a execução das tarefas normais. As luvas devem ser não irritantes e ter uma dimensão e forma apropriadas ao tamanho das mãos dos utilizadores. O punho das luvas de lavagem deve exceder o pulso, de forma que os líquidos não possam entrar nas luvas.
- (5) O empregador deve assegurar que os instrumentos (pentas, tesouras, ganchos, lâminas e máquinas de corte) sejam limpos e desinfetados de forma sistemática.
- (6) O empregador deve garantir que as instalações, incluindo as instalações sanitárias, são mantidas limpas e que o chão é mantido em condições adequadas regularmente, para evitar escorregadelas, tropeções e quedas.

Secção 3 **Aplicação**

O presente acordo aplica-se sem prejuízo da legislação e práticas nacionais e da União Europeia, em vigor ou a aprovar no futuro, que sejam mais favoráveis à proteção dos trabalhadores no setor dos cabeleireiros.

Feito em Bruxelas, em 26 de abril de 2012

Pela Coiffure EU

Pela UNI Europa Hair & Beauty

Horst Hofmann
Presidente

Poul Monggaard
Presidente